



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000633929**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013718-02.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante

é apelada

(JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso na parte conhecida, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 11 de agosto de 2022.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 38098**  
**APELAÇÃO Nº 1013718-02.2021.8.26.0361**  
**APELANTE:**

**APELADA:**  
**COMARCA: MOGI DAS CRUZES**  
**JUIZ: CARLOS EDUARDO XAVIER BRITO**

AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. Débito vencido há mais de 05 (cinco) anos. Reconhecimento apenas da inexigibilidade do débito, sendo inviável se determinar a retirada do apontamento no site denominado “Serasa Limpa Nome” ou mesmo impedir que o credor se utilize das vias não judiciais para tentar receber o seu crédito. Embora prescrito o direito de pretensão de ação, a obrigação não deixou de existir, tendo o credor o direito de receber a prestação ajustada.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Falta de interesse recursal, eis que o apelante não sucumbiu quanto a esse ponto. Não conhecimento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

A r. sentença de fls. 105/110, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente os pedidos da “AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS POR PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS” movida por \_\_\_\_\_ em face do \_\_\_\_\_

para “I- RECONHECER A PRESCRIÇÃO do débito apontado às fls. 30, nos valores de R\$ 432,43 (quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), relativo ao contrato nº 1820293211(fl. 30), declarando-o inexigível” e “II - INDEFERIR o pleito de indenização a título de danos morais”. Diante da sucumbência, condenou cada litigante ao pagamento das custas e despesas processuais que despendeu, bem como honorários advocatícios do patrono da parte adversa fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida à autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a ré (fls. 113/120) sustentando, em síntese, que o prazo prescricional não leva à extinção da obrigação, permanecendo viável a cobrança administrativa e que não há se falar em indenização por dano moral. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 126/133..

**É o relatório.**

A autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$-432,43, com data de vencimento em 13/09/2013, referente ao contrato nº 1820293211 (fls. 30).

No caso, deve ser aplicado o prazo quinquenal, previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil:

*“Art. 206. Prescreve:*

*§5º Em cinco anos:*

*I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

Isso porque o vencimento do débito contestado ocorreu no ano de 2013 (fls. 30) e inexistente alegação ou comprovação de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202 do Código Civil.

Portanto, nota-se que há muito escoou o prazo prescricional para a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança, que é de cinco anos, de acordo com o artigo acima mencionado, mostrando-se descabida sua cobrança pelos meios **judiciais**.

Em relação à cobrança **extrajudicial**, melhor meditando quanto a inexigibilidade absoluta de débitos, reformulo meu pensamento quanto ao seu reconhecimento.

Não obstante estar prescrito o direito de pretensão de ação, a obrigação não deixou de existir, o credor continua tendo o direito de receber a prestação ajustada.

A prescrição não faz desaparecer a obrigação, ela apenas retira do credor a possibilidade de exigir a prestação devida de forma coativa, com a liberação da força pública estatal.

Com a prescrição, o débito não desaparece, apenas se altera a forma como ele pode ser cobrado. Permanece a possibilidade do credor reclamar pagamento sem, entretanto, usar os meios de coação estatal ou de negativação, sendo entretanto lícito adotar quaisquer outros meios amigáveis de cobrança.

A obrigação que era até então completa, pois era dotada de responsabilidade, passa a ser considerada uma obrigação incompleta ou degenerada, por lhe faltar a exigibilidade, passando a ser considerada obrigação natural – obrigação imperfeita – uma relação obrigacional desprovida de ação.

Ressalve-se, entretanto, que o credor não poderá se utilizar para a cobrança de meios vexatórios ou constrangedores, sob pena de incidir em pena de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade<sup>1</sup> e até crime, nas hipóteses de relação de consumo<sup>2</sup>.

Cabe ainda destacar o reconhecimento e lamento do saudoso mestre Washington de Barros Monteiro, lembrado por Silvio S. Venosa:

*“Numa época em que a noção do prazo tende a desaparecer, substituída pelo espírito da moratória e pela esperança da revisão; em que o devedor conhece a arte de não pagar as dívidas e em que aquele que paga com exatidão no dia devido não passa de um ingênuo, que não tem direito a nada; em que as leis se enchem de piedade pelos devedores e em que as vias judiciais se mostram imprescindíveis como injunção ao devedor civil, aparece como verdadeiro anacronismo a obrigação natural, suscetível de pagamento voluntário, apesar de desprovida de ação”* (VENOSA, Silvio - Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos 7a. ed. São Paulo: Atlas, 2007 - p. 34).

Sendo assim, forçoso reconhecer ser lícito cobrar débito prescrito, pelas vias ditas administrativas ou amigáveis, pois como obrigação natural que é, contém em si uma relação creditória, que pode ser cumprida voluntariamente.

Diante disso, possível apenas se reconhecer a inexigibilidade do débito apontado, sendo inviável se determinar a retirada do apontamento no *site* denominado “Serasa Limpa Nome” ou mesmo impedir que o credor se utilize das vias não judiciais para tentar receber o seu crédito.

<sup>1</sup> Código Civil: Art. 187: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. e (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

<sup>2</sup> Código de Defesa do Consumidor: art. 61. *“Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes. c/c art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer”*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão referente à indenização por dano moral não pode ser conhecida, pois conforme se verifica da r. sentença, o apelante não sucumbiu quanto a esse ponto.

Diante da sucumbência mínima do réu, visto que a autora decaiu do pedido de impossibilidade de cobrança do débito extrajudicialmente e indenização por dano moral, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 34.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida.**

**AFONSO BRÁZ**  
Relator